



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1107321-34.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AEROVIAS DE MÉXICO S/A DE C. V. AEROMEXICO, é embargado RICARDO ZOVARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela demandada alegando omissão no acórdão quanto à comprovação de gastos em dólar americano e à forma de composição da atualização monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a omissão sobre a comprovação de gastos em dólar americano e (ii) analisar a alegada recusa em decidir sobre os parâmetros de atualização monetária conforme a Lei 14.905/2024.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão quanto à comprovação de gastos em dólar americano, pois os documentos nos autos confirmam a utilização da moeda.

4. A questão sobre a aplicação da Lei 14.905/2024 foi suficientemente apreciada, sendo matéria a ser tratada na fase de cumprimento de sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Comprovação de gastos em dólar americano confirmada. 2. Aplicação da Lei 14.905/2024 já apreciada, com análise de valores em cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

Lei 14.905/2024.

VOTO nº 32204

RELATÓRIO:

Nestes embargos declaratórios opostos por *Aerovias de Mexico S/A de C.V. – Aeromexico*, alega a embargante omissão do v. acórdão de fls. 166/176 por entender que não restou comprovado que os gastos do embargado foram pagos em dólar americano, bem como que não restou apreciada a questão a respeito da forma de composição da atualização monetária.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, recorda-se que os embargos declaratórios são um recurso de fundamentação vinculada, ou seja, só

podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei. De fato, só cabem quando presente **obscuridade, contradição, omissão, ou erro material**, hipóteses aqui não verificadas.

Alega omissão do v. acórdão sob o fundamento de que não restou comprovado que os gastos efetuados pelo embargado foram realizados com dólar americano, bem como que o acórdão se recusou a analisar matéria a respeito dos parâmetros de atualização monetária, com base na Lei 14.905/2024.

Sem razão.

O documento juntado aos autos dá conta de que a moeda utilizada pelo consumidor foi o dólar americano.

Além disso, conforme fundamentou o v. acórdão, restou bem apreciada a questão quanto a comprovação da moeda americana:

A apelante impugna o valor do dano material, alegando ser exorbitante o valor de R\$ 1.574,20 do dano material para um simples traslado hotel-aeroporto (fls. 143). Por outro lado, o apelante comprovou que, diante da perda da conexão, pagou o traslado no valor de 290 dólares (fls. 106), o que deveria ter sido arcado pela apelante. Além do mais, houve comprovação a fls. 7 quanto ao valor da conversão do dólar em real na data dos fatos (25.6.2024), totalizando R\$ 1.574,20.

Assim, a omissão alegada pela embargante, na verdade é mero descontentamento com o resultado do julgamento.

Quanto à impugnação da embargante, o v. acórdão

também fundamentou e analisou a questão a respeito da aplicação da Lei nº 14.905/2024, não havendo o que se falar em recusa em decidir:

Por fim, a correção monetária e a taxa de juros deverão ser calculadas nos termos estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, já que a ação foi ingressada após sua entrada em vigor, mas isto é matéria a ser apreciada na fase de cumprimento do julgado.

Assim, o pedido de aplicação dos parâmetros fixados na Lei nº 14.905/2024 foi apreciado e, inclusive, deferido, restando permitido ao credor realizar a atualização monetária em respeito ao que determina a referida Lei.

A menção do acórdão quanto à apreciação da matéria em cumprimento de sentença obviamente não se refere à utilização ou não dos parâmetros determinados na Lei vigente. Isto já foi deferido. Ao mencionar a necessidade de análise em cumprimento de sentença, se está a falar a respeito dos valores a que chegará o credor, sendo eventual impugnação, e não a observância da Lei nº 14.905/2024, já apreciada, objeto de decisão no cumprimento de sentença.

De rigor, portanto, a manutenção do v. acórdão que não padece de nenhum vício.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)